



PARECER n. 01675/2017/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 04310.000241/2016-81

INTERESSADOS: Central de Compras / Secretaria de Gestão - SEGES

ASSUNTOS: Análise de Proposta de Contratação Centralizada

EMENTA: I - Proposta de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, por Registro de Preços, com vistas à contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado STFC (fixo-fixo e fixo-móvel) e de Serviço Móvel Pessoal SMP (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo e dados), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI) a ser executado de forma contínua;

II - Manifestação pela viabilidade jurídica do procedimento de licitação, observadas as recomendações dos itens 9, 10, 12, 13, 14, 16, 18 e 20 do presente parecer.

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VI da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, c/c o artigo 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por encaminhamento da Secretaria de Gestão, vêm a exame, os autos do processo epigrafado, objetivando a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, por Registro de Preços, visando selecionar empresa "com vistas à contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado STFC (fixo-fixo e fixo-móvel) e de Serviço Móvel Pessoal SMP (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo e dados), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI) a ser executado de forma contínua".

2. Os autos foram instruídos, em especial, com os seguintes documentos principais:

- o a) Documento de Oficialização da Demanda - DOD;
- o b) Estudo Técnico Preliminar;
- o c) Análise de Riscos;
- o d) Relatório de Inteligência;
- o e) Documentação relativa à Intenção de Registro de Preços - IRP e respectivas solicitações de participação de inúmeros órgãos;
- o f) Divulgação de Consulta Pública realizada;
- o g) Ata e outros documentos relativos à Consulta Pública feita;
- o h) Reabertura da IRP;
- o i) Documentação relativa à IRP reaberta e respectivas solicitações de participação de inúmeros órgãos;
- o j) Pesquisa de Preços junto ao mercado e de outros contratos firmados pela Administração;
- o k) Nota Técnica nº 2184;
- o l) Documentação sobre Audiência Pública feita, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.666/93;
- o m) Propostas de empresas e precificação;
- o n) Nota Técnica nº 19716/2017-MP do Departamento de Estruturação de Soluções e Serviços de TIC;
- o o) Nota Técnica nº 20036/2017-MP, da SETIC, relatando o processo e encaminhando o Termo de Referência para providências;
- o p) Última Versão do Termo de Referência e Anexos, assinados pela Equipe de Planejamento da Contratação;
- o q) Nota Técnica Conjunta nº 21570/2017-MP, na qual consta um relato do atos realizados e, ao final, se encaminham os autos ao Gabinete da SEGES para remessa a esta CONJUR;
- o r) Portaria CENTRAL nº 03, de 23 de Fevereiro de 2017 com designação de pregoeiros e da equipe de apoio;
- o s) Edital de Licitação e Anexos;
- o t) Publicação de retificação da Portaria CENTRAL nº 3, de 2017
- o u) Remessa dos autos à CONJUR-MP para manifestação.

3. Processo autuado em 2016, de modo que aplicável a IN SLTI nº 02/2008, nos termos do art. 75 da IN SEGES/MP nº 5/2017.

4. É o que importa relatar. Passa-se ao parecer.

5. A Área requisitante justificou a contratação no Termo de Referência da seguinte forma:

3. DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

3.1. Governo Federal, como toda grande organização, tem gastos volumosos com serviços de telefonia nos órgãos entidades que compõem. Os crescentes desafios colocados para governo acabam induzindo aumento da máquina administrativa e, conseqüentemente, dos gastos com seus serviços.

3.2. Parte significativa desses dispêndios pode ser reduzida com processos de contratação eficientes, planejados previamente em conjunto por grupos de órgãos entidades.

3.3. Além de melhorar qualidade técnica dos artefatos de contratação, como Termos de Referência, um planejamento integrado de compra reduz duplicidade de esforços entre os órgãos otimiza trabalho dos técnicos das áreas de licitações contratos, ensejando ainda economia processual.

3.4. grande benefício, entretanto, advém da utilização do poder de compra do governo. Na medida em que aproveita as oportunidades de economia de escala, Administração Pública pode obter melhores preços junto ao mercado, reduzindo seus custos em benefício do atendimento às demandas sociais.

3.5. Está uma inteligência trazida pelo Sistema de Registro de Preços SRP, utilizado sempre que conveniente contratação de serviços para atendimento mais de um Órgão ou entidade, que trabalham de forma integrada suas estimativas de consumo os aspectos técnicos da contratação.

3.6. Com esta motivação, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento Gestão (MP), na condição de Órgão central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) vem conduzindo pregões para contratação dos serviços de telefonia pública de forma conjunta, tendo sido beneficiados mais de 70 órgãos da administração pública.

3.7. Visto sucesso alcançado com as Atas de Registro de Preços (ARP) decorrente dos Pregões Eletrônicos anteriores, torna-se oportuna expansão da abordagem de Serviços de Telecomunicação através de um novo processo licitatório que dê continuidade contratação do Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC) Serviço Móvel Pessoal. Desta forma, MP outros órgãos entidades federais terão disposição uma Ata que possibilite contratação dos serviços de telefonia que são objetos deste Termo de Referência.

3.8. Os serviços de telefonia enquadram-se na categoria de bens serviços comuns, de que trata Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, por possuírem padrões de desempenho características gerais específicas usualmente encontradas no mercado, podendo ser este Registro de Preços licitado por meio da modalidade Pregão.

3.9. contratação objetiva, por fim, respeitada isonomia entre os Licitantes, selecionar proposta mais vantajosa para Administração, que garanta boa qualidade dos serviços prestados custos mais reduzidos, contribuindo para diminuição dos gastos governamentais.

3.10. contratação abrangerá diversas regiões do país, conforme levantamento preliminar de uso de telefonia, onde alguns órgãos interessados indicaram as localidades de interesse de contratação.

3.11. Contrato terá vigência de 24 (vinte quatro) meses contar da data de sua assinatura, prorrogado por períodos iguais ou inferiores com vistas obtenção de preços condições mais vantajosas para administração, limitado 60 (sessenta) meses.

3.11.1. Esse prazo mínimo da contratação foi estipulado de modo permitir às operadoras de telefonia realizar amortização dos aparelhos fornecidos em comodato, sem que os preços dos serviços sejam onerados além do necessário para equalização dos investimentos efetuados.

3.12. Esta contratação prevê fornecimento de aparelhos "dual-chip" visando atender demanda de alguns órgãos que utilizam chips de operadoras no exterior fim de atender necessidades específicas de dirigentes/servidores de missões em outros países.

3.13. Serão aceitas adesões até limite de cem por cento do valor da Ata de Registro de Preços.

3.14. As aquisições ou contratações adicionais que se refere item anterior não poderão exceder, por órgão ou entidade, 20% (vinte por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na Ata de Registro de Preços para os órgãos entidades participantes.

6. Também a mesma unidade, item 3.8, definiu-se a contratação como sendo na categoria de bens e serviços comuns por "possuir padrões de desempenho e características gerais e específicas, usualmente encontradas no mercado", sendo definida a licitação na modalidade Pregão Eletrônico de acordo com o disposto no Art. 4º do Decreto 5.450/05.

7. O valor estimado a ser gasto, obtido após pesquisa de mercado, alcança o montante de R\$ 287.268.095,85 em 7 lotes, para o período de execução contratual de dois anos. Consta dos autos pesquisas obtidas junto a diversas empresas, bem como justificativa apurada da metodologia utilizada, não competindo a esta CONJUR aferir a razoabilidade dos preços praticados.

8. Em razão do valor, houve a realização de Audiência Pública, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.666/93 (SEI 3386536).

9. A divisão dos 7 lotes encontra-se justificada na Nota Técnica nº 2184/2017-MP. Recomenda-se, apenas que, em razão da previsão de itens em mais um lote (os itens do lote 1), referindo-se à combinação STFC+SMP, com possibilidade de ganho de escala, estão presentes nos demais lotes, de forma separada, caso o órgão necessite de apenas um ou o outro) ou repetidos no mesmo lote (caso dos itens 2.1 a 2.3 e 3.4 a 3.7, aparentemente em razão de limitações de sistema), a CENTRAL envide os esforços necessários para, no contato com os órgãos participantes e não participantes, esclarecer quais itens/valores deverão ser incluídos em cada contrato, de modo a impedir que o ganho de escala obtido no Lote 1 seja perdido por questões de burocracia.

10. Consta que o contrato terá prazo inicial de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável até o limite de 60 (sessenta), sendo necessário que se inclua no Termo de Referência ou na Minuta Contratual a fundamentação legal utilizada para esse limite diferenciado. Quanto ao prazo inicial superior a 12 (doze) meses, ele foi justificado no Termo de Referência, "de modo permitir às operadoras de telefonia realizar amortização dos aparelhos fornecidos em comodato, sem que os preços dos serviços sejam onerados além do necessário para equalização dos investimentos efetuados", nos termos da Orientação Normativa AGU nº 38/2011, *in verbis*:

"Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente."

11. Definiu-se a licitação como não sendo exclusiva a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de acordo com o disposto no artigo 6º do Decreto 8.538/2015.

12. Verifica-se, também, que não foram aplicados os privilégios constantes dos artigos 7º e 8º do Decreto nº 8.538/15. Quanto ao segundo privilégio, a sua não-aplicação é justificada por não se tratar de fornecimento de bem divisível. No entanto, não consta justificativa para a não aplicação do artigo 7º, que prevê "exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual", haja vista que é admitida a subcontratação. Dessa forma, recomenda-se que a Área Interessada, alternativamente, ou incorpore à licitação o aludido privilégio, ou justifique a sua não-aplicação, considerando o disposto no artigo 10º do Decreto nº 8.538/15, *in verbis*:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

13. A autorização para contratação e a declaração de impacto orçamentário deverão ser providenciadas pelas autoridades competentes quando da utilização da Ata de Registro de Preços com assinatura dos contratos, visto tratar-se de Registro de Preços.

14. Foi elaborado Termo de Referência em que se consta a definição do objeto, sua descrição, obrigações das partes contratantes, bem como o prazo de sua execução, sendo firmado pela Equipe de Planejamento da Contratação. Deve haver a sua aprovação pela autoridade competente nos termos do 9º, II do Decreto nº 5.450/05.

15. Utilizado o Sistema de Registro de Preços nos termos do Art. 3º, III do Decreto nº 7.892/13.

16. Por se tratar de contratação de solução de tecnologia da informação, aplica-se o procedimento previsto na IN SLTI nº 4/2014. Constam dos autos a Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, o Estudo Técnico Preliminar da Contratação, a Análise de Riscos e o Termo de Referência. Quanto a tais artefatos, nos termos da aludida IN, aponta-se a necessidade de providenciar o seguinte:

- o a) No Termo de Referência, articular a justificativa da contratação, de forma expressa,

- o b) No Termo de Referência, item 20.1, incluir a obrigação constante do art. 18, I, "a", "d" e "f" da IN SLTI 4/2014 de nomear Gestor e Fiscais Técnico, Administrativo e Requisitante, aplicar à contratada as sanções administrativas regulamentares e contratuais cabíveis, comunicando ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando se tratar de contrato oriundo de Ata de Registro de Preços e comunicar à contratada todas e quaisquer ocorrências relacionadas com o fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação;
- o c) No Termo de Referência, item 16, incluir as hipóteses em que haverá a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração e de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 20, IV, "e" e "f" da IN nº 4/2014, devendo entre tais hipóteses se incluir a previsão do art. 88 da lei 8.666/93.

17. Será permitida a adesão à Ata de não-participantes, de acordo com o item 3.13 do Termo de Referência e com o previsto na Minuta de Ata de Registro de Preços. Cabe consignar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a abertura à adesão para não participantes é excepcional e deve ser motivada. Veja o que disse o tribunal:

"26. Sobre esse tema, já expus minha opinião em várias ocasiões. Volto a repetir o que deixei explicitado no despacho constante à peça 15. Este Tribunal tem se deparado frequentemente com processos envolvendo possíveis irregularidades em pregões efetuados pelo Sistema de Registro de Preços (SRP). Nessa linha, posso citar os TC's 032.610/2013-0, 014.969/2014-9, 020.025/2014-9, 020.363/2014-1, 021.893/2014-4 e 033.552/2013-4. Três desses processos já foram apreciados pelo TCU, com determinação para anulação do procedimento ou de algum ato (Acórdãos 2.561/2014, 2.583/2014 e 3.092/2014, todos do Plenário).

27. Em todos esses processos tenho manifestado minha crescente preocupação com o verdadeiro descalabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso "mercado de atas".

(...)

30. De minha parte, estou convicto que, em futuro muito próximo, esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como "adesão tardia", ou mais simplesmente, "carona", atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013.

31. Boa parte da doutrina também aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a diversos princípios no mundo jurídico (por exemplo, legalidade, moralidade, isonomia e competitividade) e ainda possibilita algumas distorções que podem ser claramente percebidas no mundo dos fatos (por exemplo, os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata).

32. Em face de tais considerações, reforço meu entendimento de que a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços. Nesse sentido, conforme defendeu a peça instrutiva, a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes.

33. Ressalvo, todavia, da mesma forma que expus no item 24 deste voto, que se afigura mais adequado, à luz da Resolução TCU 265/2014, no lugar de promover-se determinação à entidade, dar-lhe ciência de que a previsão, no edital de licitação, da possibilidade de adesão por outro órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame à ata de registro de preço, nos termos do art. 22 do Decreto 7.892/2013, sem que haja justificativa para inclusão dessa possibilidade, fere o art. 3º da Lei 8.666/1993 e o princípio da motivação dos atos administrativos.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com fundamento no art. 7º, da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 1/2015, para que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

(...)

9.3.2 falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013;" [grifamos]

18. Consta da Nota Técnica 2184/2017-MP menção à possibilidade de órgãos que apresentaram IRP e tiveram de ser excluídos de aderirem posteriormente na condição de não-participantes.

19. Consta do autos registro de Intenção de Registro de Preços - IRP e respostas, nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.892/13.

20. Foi analisada a minuta de edital e respectivos anexos, havendo as recomendações de aprimoramentos a serem feitos na forma abaixo:

Edital

- o a) No subitem 3.3 do edital, para compatibilizar com os itens 3.13 e 3.14 do TR, recomenda-se a seguinte redação: "As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a vinte por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para os órgãos e entidades participantes". Haja vista que, como o limite global é vinte por cento, a previsão de cem por cento por adesão pode induzir a erro. Recomenda-se, também, que se avalie a conveniência e oportunidade de se prever um limite menor que 20% por adesão de modo que o limite global possa ser utilizado por mais órgãos, se for o caso. Saliente-se, por fim, que, de acordo com o Decreto nº 7.892/2013, é possível estabelecer até 500% da Ata para todas as contratações por adesão e 100% por cada adesão;
- o b) No subitem 6.6.4 do edital, recomenda-se a seguinte redação: "O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação";
- o c) No item 9.6, verificar a possibilidade de incluir a admissibilidade de balanço intermediário, se decorrente de lei ou de previsão no estatuto ou contrato social da licitante, conforme acórdão do TCU 484-12-2007 - Plenário ou apresentar justificativa para não-admissão;
- o d) Recomenda-se, alternativamente, ou prever a admissão de cooperativas no certame, nos termos do art. 4º da IN SLTI nº 2/2008, ou retirar a menção a estas nos dispositivos respectivos do edital;

Termo de Referência

- o e) Quanto ao subitem 9.3.1, recomenda-se a seguinte redação: "Caso o Órgão não siga essa recomendação e use o telefone móvel nacional no exterior deve ser previsto um valor de reserva orçamentária para roaming internacional, o qual consta da tabela do Anexo I-A deste Termo de Referência.". É que, como se trata de item, conforme dito no Termo de Referência, para o qual não houve pesquisa de preços, a sua utilização representa risco para a administração, na medida em que, quanto maior for a utilização do *roaming* internacional, maior o risco de antieconomicidade da execução contratual, de modo que é necessário que os limites sejam pré-estabelecidos, decorrentes de planejamento prévio e disponibilizados às licitantes por ser questão relevante na formação das propostas;
- o f) No subitem 20.1.9, recomenda-se a seguinte redação, para maior clareza: "A CONTRATANTE demandará o recebimento de, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos itens que envolvam o comodato de equipamentos, até 12 meses da assinatura do contrato, admitida a realização de ajuste contratual do quantitativo total nos termos da legislação pertinente, devendo ser observado o seu equilíbrio econômico-financeiro.";

Minuta de Ata de Registro de Preços

- o g) No subitem 6.1.2, recomenda-se a seguinte redação: "No caso de remanejamento de demanda de órgão participante para órgão não participante, devem ser observados os limites previstos nos itens 3.3 e 3.4 do edital". É que eventual teto inferior previsto no edital prevalece sobre o teto padrão trazido pelo Decreto;

Minuta Contratual

- o h) No preâmbulo, retirar "União" e deixar o espaço em branco e suprimir a expressão "entidade pública". É que, se alguma entidade (dotada portanto de personalidade jurídica) firmar o contrato, ela o fará em nome próprio e não em nome da União;
- o i) Ainda no preâmbulo, recomenda-se fazer menção à Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 4, de 11 de setembro de 2014, haja vista que esta é utilizada como fundamentação para a contratação;

21. Feitas tais considerações e abstraídas questões de conveniência, oportunidade e valores, conclui-se pela viabilidade jurídica da presente licitação, ressalvadas as recomendações listadas nos itens 9, 10, 12, 13, 14, 16, 18 e 20 deste parecer, observadas as cautelas de praxe, sem necessidade de retorno a esta CONJUR.

22. Sugere-se o encaminhamento dos autos à Central de Compras para as providências cabíveis.

HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES
ADVOGADO DA UNIÃO
SIAPE 2071850

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 04310000241201681 e da chave de acesso 6b255aef

Documento assinado eletronicamente por HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 95846002 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES. Data e Hora: 29-12-2017 09:40. Número de Série: 504022735606494964. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO - K - 8º ANDAR - SALA 826 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 03806/2017/JAR/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 04310.000241/2016-81

INTERESSADOS: Central de Compras / Secretaria de Gestão - SEGES

ASSUNTOS: Análise de Proposta de Contratação Centralizada de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC (fixo-fixo e fixo- móvel) e de Serviço Móvel Pessoal - SMP (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo e dados), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI)

1. De acordo com o PARECER n. 01675/2017/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU em anexo.
2. Ao Senhor Consultor Jurídico para apreciação.

Brasília, 29 de dezembro de 2017.

OSÉ ANTÔNIO RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 04310000241201681 e da chave de acesso 6b255aef

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 100705396 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO. Data e Hora: 29-12-2017 10:31. Número de Série: 2764841037898250. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 03843/2017/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 04310.000241/2016-81

INTERESSADOS: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

- I. Aprovo a manifestação.
- II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 29 de dezembro de 2017.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA ADJUNTA SUBSTITUTA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 04310000241201681 e da chave de acesso 6b255aef

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 100849637 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 29-12-2017 11:29. Número de Série: 13265078994813607051. Emissor: CAROLINA SCHERER BICCA:95628770000.
